

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 2004

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que especifica, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBINELLI

Relator: Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR

PARECER REFORMULADO

O parecer que apresentamos junto a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.454, de 2004, foi objeto de pedido de vistas por parte do ilustre Deputado Celso Russomanno, em 04 de maio de 2005.

Entretanto, durante a discussão da matéria nesta Comissão, em 01 de junho de 2005, o Deputado Celso Russomanno apresentou Voto em Separado lembrando, como registramos em nosso primeiro voto, que tem crescido demasiadamente o número de infrações da natureza de que trata a proposição em apreço.

Reconheceu, entretanto, o ilustre Deputado, que a proposta, nos termos em que foi apresentada, é inexecutável, conforme registrado em nosso parecer.

Ainda com base no voto que apresentei inicialmente, observa-se o intervalo de tempo em que as medidas coercitivas são tomadas com base na



56BB28A512

Portaria nº 81, de 23 de janeiro de 2002, do Ministério da Justiça, dado que as reclamações, recebidas nos anos de 2001 e 2002, geraram ações efetivas somente após vários anos.

Nessa linha, ainda, durante a discussão do projeto, os nobres Colegas demonstraram interesse em inserir, no âmbito do CDC, as disposições daquela Portaria, estendendo-as para toda e qualquer alteração nas características do produto, e não apenas aquelas relativas à quantidade.

Portanto, buscamos aprimorar nosso entendimento inicial a respeito da matéria, na medida em que incorporamos as sugestões oriundas do entendimento de nossos ilustre Pares, e expressadas ao longo das discussões ocorridas nesta Comissão, por ocasião da reunião onde se deu a deliberação preliminar sobre o Projeto em tela.

Assim sendo, e respeitando as sábias sugestões apresentadas pelos nobres Deputados desta Comissão, por proporcionarem aperfeiçoamentos às relações de consumo, proponho a **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.454, de 2004, com a nova redação proposta no Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que especifica, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.31.....

§1º Determinar aos fornecedores, que realizarem alterações quantitativas em produtos embalados, que façam constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

I - que houve alteração quantitativa do produto;

II - a quantidade do produto na embalagem existente antes da alteração;

III - a quantidade do produto na embalagem existente depois da alteração;

IV – a quantidade do produto aumentada ou



56BB28A512

diminuída, em termos absolutos e percentuais.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**
Relator

2005_7553_Jonival Lucas Junior_219



56BB28A512